

LEI Nº 483/77

Dá nova redação e acrescenta disposições à Lei nº 381 de 03 de dezembro de 1973, modifica o critério de lançamento e cobrança da Taxa de Iluminação Pública, autoriza convênio e dá outras providências.

ALECRIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu no uso das minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 91, da Lei nº 381, de 03 de dezembro de 1973, é alterado e acrescido de parágrafo único, ficando com a seguinte redação:

" Art. 91 - O contribuinte das Taxas referidas no artigo 89 deste Código, exceto em relação à Taxa de Iluminação Pública, é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada ou beneficiada pela prestação de serviços, nos termos do artigo 87.
Parágrafo Único - A Taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador a prestação, pelo Município, dos serviços de iluminação pública, é devida pelos proprietários, inquilinos, possuidores ou ocupantes a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município e beneficiados diretamente por esses serviços".

Art. 2º - A Taxa de que trata o item IV do artigo 92 da Lei referida no artigo anterior, será calculada, considerando cada economia cujos ocupantes sejam beneficiados pelos serviços de iluminação pública, levando em conta o consumo mensal de energia elétrica e de conformidade com a seguinte tabela:

I - Taxa incidente sobre o consumo mensal residencial:

- de 0 a 50 Kwh - 1,0% do maior valor de referência do país.
- de 51 a 100 Kwh - 1,5% do maior valor de referência do país.
- acima de 101 Kwh - 2,0% do maior valor de referência do país.

II - Taxa incidente sobre o consumo mensal não residencial:

- de 0 a 50 Kwh - 2,0% do maior valor de referência do país.
- de 51 a 200 Kwh - 3,0% do maior valor de referência do país.

- acima de 201 Kwh - 5,0% do maior valor de referência do país.

Art. 3º - O § 1º do artigo 118, da Lei nº 381, de 03 de dezembro de 1973, passará a ter a seguinte redação:

“§ 1º - As Taxas de Serviços Urbanos serão pagas de uma só vez, juntamente com a primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano, exceto em relação à Taxa de Iluminação Pública, que será paga mensalmente, juntamente com o consumo de energia elétrica cobrado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica”

Art. 4º - Os terrenos não edificados e os imóveis prediais que não estejam ligados à rede de energia elétrica, estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Iluminação Pública calculada sobre o valor de referência estabelecido nesta Lei, na base de 1% (um por cento) ao mês, paga juntamente com a primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - O valor de referência para efeito desta Lei é o estabelecido pelo Sistema especial de atualização monetária previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, ou por outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 6º - Para a cobrança e arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, é o Executivo autorizado a assinar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1978.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, aos 29 de novembro de 1977.

ALMEIRIDES SANT'ANNA DE MORAES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Eucárdio Antônio Derrosso
Secretário